

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THIRSON HARISON FERREIRA BARBOSA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS EFICÁCIAS DIANTE DOS ATOS
INFRACIONAIS COMETIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Campina Grande-PB
2017

THIRSON HARISON FERREIRA BARBOSA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS EFICÁCIAS DIANTE DOS ATOS
INFRACIONAIS COMETIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/FARR.

Orientador: Professor Ms Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB
2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- B244m Barbosa, Thirson Harison Ferreira.
 Medidas socioeducativas: análise das eficácias diante dos atos infracionais cometidos crianças e adolescentes / Thirson Harison Ferreira Barbosa.
 – Campina Grande, 2017.
 39 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
 "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Menor Infrator - Medidas Socioeducativas. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 347.157(043)

THIRSON HARISON FERREIRA BARBOSA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS EFICÁCIAS DIANTE DOS
ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Aprovada em: 09 de junho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Renata J. Vilarim

Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Vinicius Lucio de Andrade

Prof. Ms. Vinicius Lucio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um questionamento acerca das medidas socioeducativas atribuídas aos menores que cometem atos infracionais diuturnamente. A pesquisa está diretamente ligada as medidas socioeducativas. Diante do conceito básico de criança e adolescente embasado na Lei n.º 8.069/90, é feito um paralelo com as garantias constitucionais para se identificar quais as medidas devem ser aplicadas aos mesmos. Sempre que existir uma prática de qualquer que seja o ato infracional, este deverá ser apurado, de forma que tenha uma trâmite pelas esferas competentes para que não perca sua validade. A pesquisa evidencia uma possibilidade trazida no tocante a aplicação da remissão, medida educativa aplicada unicamente pelo juiz. Durante o trabalho, busca-se difundir bem as medidas socioeducativas constantes no nosso ordenamento, visando através da pesquisa, demonstrar se realmente são eficazes. Observa-se claramente que as medidas trazidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são educativas, entretanto, as mesmas não tem sido vistas nessa ótica por aqueles que as infringem, o que leva a uma aplicação de caráter punitivo. Foi ainda visto durante a pesquisa, fatores que levam tal público a cometerem esses atos infracionais. Por fim, concluiu-se que caso fosse aplicado da forma prevista, com toda certeza existiria uma redução grande nas infrações, e como consequência, uma sociedade mais pacífica para todos.

Palavras chaves: Reiteração, Ato Infracional, Jovens.

ABSTRACT

The present work has as objective to question the socio-educational measures attributed to minors who commit infractional acts differently. The research is directly linked as socio-educational measures. O n. 8.069/90, a relative is issued as constitutional guarantees to identify, as the rates are applicable. Whenever there is a practice of whatever the infraction, this is a security service, so that it has a process for the essential issues for its miss its validity. The research evidences a possibility brought about regarding the application of the remission, educational measure applied solely by the judge. During the work, we seek to disseminate as well as ongoing socio-educational measures in our planning, aiming through research, to demonstrate if they are really efficient. It is clear that as measures introduced in the Statute of the Child and the Adolescent, they are educational, however, are not seen as in these works, as an infraction, which leads to a punitive application. It was also seen during a survey, factors that lead such a public to commit these infractions. Finally, it was concluded that if it were implemented as planned, there would certainly be a large reduction in offenses, and as a consequence, a more peaceful society for all.

Key words: *Reiteration, Infractionary Act, Young.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
1 NOVOS PERSONAGENS ENTRAM EM CENA: BREVE ANÁLISE SOBRE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA	9
1.1 A evolução histórica no Brasil Colônia	9
CAPÍTULO II	
2 ORDENAÇÕES PRELIMINARES	11
2.1 Histórico do ECA	11
2.1.1 Estado x Sociedade – Obrigatoriedade de Integração	12
2.1.2 A proteção integral à luz da CF de 1988	12
2.1.3 Definição de criança e de adolescente	14
CAPÍTULO III	
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO LEGAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente	16
3.1.1 Direito à vida e a saúde	16
3.1.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	17
3.1.3 Direito à convivência familiar e comunitária	17
3.1.4 Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	17
3.1.5 Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho	17
CAPÍTULO IV	
4 DOS ATOS INFRACIONAIS	19
4.1 Praticado por crianças	19
4.2 Praticado por adolescentes	20
4.3 A inimputabilidade a luz da Lei n. 8.069/90	20
4.4 Condutas legais da apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes	21
4.4.1 Da Autoridade Policial	21
4.4.2 Do Ministério Público	23
CAPÍTULO V	
5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	26
5.1 Advertência	26

5.2	Obrigaç�o de reparar o dano	27
5.3	Prestaç�o de serviç�os � comunidade	28
5.4	Liberdade assistida	29
5.5	Regime de semiliberdade	30
5.6	Da internaç�o	30
CAP�TULO VI		
6	AN�LISE DA REINCID�NCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇ A E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB	32
	CONSIDERAÇ�ES FINAIS	37
	REFER�NCIAS	39

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, torna-se cada vez mais comum a prática de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. É notória a certeza da falta de rigor nas medidas punitivas por parte dos mesmos, o que acarreta em uma crescente cada vez maior dos menores que reincidem, causando assim, uma preocupação por grande parte da sociedade.

Buscando amparar e ressocializar as crianças e os adolescentes do nosso país, foi formulado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu o antigo Código de Menores, que por sua vez só exercia o papel de punir. Além disso, a nova Lei trouxe também novas proteções e medidas bem mais eficazes, que se aplicadas corretamente, irão apresentar bons resultados.

Na busca de punições mais severas que busquem disciplinar os adolescentes em conflito com a lei, vem à tona a necessidade de uma avaliação mais detalhada das medidas aplicadas pela lei n.º 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, aos jovens que nortearão o futuro do Brasil.

Mediante uma pesquisa realizada na 2ª DRPC, mais precisamente na delegacia da Infância e Juventude, pertencente a 10ª Delegacia Seccional de Campina Grande-PB, está tentando-se demonstrar neste trabalho através de dados coletados as infrações mais praticadas e as infrações reiteradas entre os envolvidos/apreendidos.

A análise do tema será fundamentada à luz do Estatuto da Criança e do adolescente e da doutrina, que traz a história, os cuidados e os procedimentos e as medidas socioeducativas com relação as condutas praticadas por eles.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é discutir a redução da Idade penal, salientando as peculiaridades que envolvem as crianças e adolescente, os tipos de medidas impostas, dentre outros pontos importantes, trazendo à tona a condição especial das crianças e adolescentes referentes aos direitos e garantias fundamentais, bem como a inimputabilidade penal.

Para embasar o objetivo do trabalho, será realizada uma pesquisa qualitativa com dados envolvendo a prática de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes no contexto da cidade de Campina Grande e uma abordagem para observar quais seriam as melhores maneiras para reeducar e reinserir esse infrator na sociedade.

CAPÍTULO I

1. NOVOS PERSONAGENS ENTRAM EM CENA: BREVE ANÁLISE SOBRE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA

Segundo Philippe Ariès, existem momentos onde uma idade se sobressai diante de outra, ou seja, cada época tem suas características. Conforme o autor, no século XVII sem sombra de dúvidas a juventude era a faixa etária privilegiada, no século XX ele destaca a infância e por fim, nada mais que óbvio citar a “juventude” como a “bola” da vez. Contudo, essa definição de idade privilegiada nem sempre teve a consideração correspondente ao respeito que cada idade dessa merece.

Entretanto, a correspondência entre a idade e o que vem a merecer, nem sempre aconteceu. Ainda segundo Ariès (1981), quando a criança fazia sete anos ela já estava apta para o trabalho, pareciam homens em miniatura. Desde a escola, recebiam informações de que pouco importava essa época, que a infância não tinha valor algum. Como retrato dessa imagem criada, constantes eram os infanticídios, as doações eram rotineiras e costumeiras, fato que perdurou durante décadas.

Partindo para outra época, mais precisamente o século XVII, foi notória as modificações no que se diz respeito aos cuidados com as crianças. Nesse momento, as mulheres passaram a se responsabilizar com elas como se nunca visto antes, estas senhoras tornaram-se grandes protetoras dos pequenos bebês. Diante desses fatos, coisas simples, mas que antes nunca feitas começaram a surgir. Desde um simples cuidado com a higiene pessoal foram tomando formas jamais vistas.

Por fim, as coisas iam acontecendo de forma espontânea, sem pressa ou radicalismo. Já era possível presenciar laços entre pais e filhos, a harmonia tomava conta das famílias, estava cada vez mais presente o sentimento entre o próximo, a família enfim ganhava forças.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL COLÔNIA

Na época colonial não se sabia o real significado da palavra criança, não existia condições para definir tal sentimento, o que se questionava ali, era como ajudariam no processo de transição.

Não existia uma definição que as classificasse, talvez por isso, muitos autores usavam a data do seu nascimento como parâmetro de um acompanhamento, que

perdurava até o momento que começavam a ajudar seus pais nas atribuições domésticas, bem como a ida a escola.

Segundo Del Priore, desde a vinda ao mundo que elas detinham de atenção e cuidado. O simples choro do nascimento, o banho dado sobre o efeito de substâncias que pensavam serem mágicas, ou desde a escolha de uma determinada crença.

Segundo Mary Del Priore:

Mas não eram exatamente as bruxas as responsáveis pela mortalidade infantil nos primeiros tempos da colonização. Os lusos recém chegados traziam consigo rígidas noções de resguardo e de agasalho. Tinham horror aos banhos e ao ar livre (2010, pag. 91).

Já os padres jesuítas ficaram responsáveis de no século XVI, de introduzir uma ação que inicialmente acreditava-se que o ato de bater ajudava a retirar o mal que a criança trazia consigo, bem como uma forma de castigar também. Mais adiante, introduziram à palmatória, como forma de manter um elo de separação entre aqueles que ensinam.

Devido as constantes agressões praticadas contra mães e filhos, chegou um momento que poucos eram os que conseguiam manter sua família em harmonia. Estava acontecendo um desmanche total nas famílias da época, sendo necessário haver uma interferência para se evitar maiores transtornos.

Em um dado momento, foi questionado que não só devia partir de casa a formação de uma criança, como também através da escola, a parte pedagógica andava lado a lado, pois o estudo contribuiria para uma boa formação do indivíduo. Nesse momento, a leitura e a escrita eram tidas como uma educação básica, que ainda valorizava quem lia a Bíblia.

No Brasil-Colônia, além da igreja cobrar uma postura para uma formação adequada e condizente com seus ideias, tinha também as obras doutrinárias que serviam de espelho para todos. De acordo com Del Priore, eram ensinamentos fundamentais, que deveriam ficar gravados na memória da criança para uma boa educação.

Olhando nos dias de hoje, podemos notar resquícios dessa época, que serviram de base para as normas vigentes que buscam regular a harmonia entre todos.

CAPÍTULO II

2. ORDENAÇÕES PRELIMINARES

2.1 HISTÓRICO DO ECA

Com a criação da Lei de n.º 8.069/90, o foco principal passou a ser a teoria da proteção integral, fundamentado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, visto que se encontram em pleno desenvolvimento, exigindo-se assim uma diferenciação no tocante ao estilo de proteção.

Anteriormente, a norma reguladora que atendia as crianças e adolescentes era conhecida como Código Penal do Menor, onde as sanções eram as medidas utilizadas, camuflando assim, toda e qualquer medida protetiva a essa categoria social, deixando tanto a família como os adolescentes desamparados e sem nenhum direito.

Nessa perspectiva, de acordo com Wilson Donizeti Liberati:

A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20.11.89. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Decreto 99.710, de 21.11.90, após ser ratificado pelo Congresso Nacional. (2006, pág. 56)

Analisando essa Teoria, as crianças e os adolescentes que só possuíam o direito a mera proteção, irão passar a ter garantias, que acabam ofertando dentre outros direitos o de proteção, mas nesse momento, deixam de ser objetos e classificam-se como sujeitos de direito.

Segundo Maria Inês França Artigó:

A convenção Internacional não é somente um instrumento jurídico de direitos humanos, mas também representa a base jurídica concreta para se recriar um novo conceito de cidadania para a criança, de acordo com os novos tempos. (2009, pg 72)

No caso em questão, essa convenção serviu para que a Legislação Nacional sobre Infância e Juventude fossem revisadas, para então, poderem andar em harmonia com o ordenamento jurídico vinculante.

Sendo assim, surgiu um Estatuto com a finalidade de amparar os jovens em formação no nosso País, visando protegê-los devido à fragilidade perante a sociedade.

2.1.1 Estado x Sociedade – Obrigatoriedade de Integração

Logo após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos fatos que mais chamou a atenção, normal para Leis novas, foi a dificuldade para se colocar em prática algumas medidas citadas no Estatuto em questão, obstáculos estes, devido a indispensabilidade do Estado, ora representado pelos Três Poderes, integrar com a comunidade.

Diferenciada das demais, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é igualmente aplicado em todo território, já que os Municípios e os habitantes de cada região afetada irão estudar e buscar tratar os problemas dos jovens, já que alternam de lugar para lugar. Para completar, o Poder Judiciário que conjuntamente com populares da área que conhecem a problemática dos seres em questão, irão atuar de forma mais eficaz no intuito de combater os infratores.

Percebe-se nesse momento uma notória diferenciação entre o Código atual e o Código de Menores, já que o primeiro traz em seu art. 2º que todos os mencionados no caput devem ser amparados, independentemente de sua situação, enquanto o segundo só alcançava aqueles com situação irregular anteriormente descritas no extinto texto.

2.1.2 A Proteção Integral à luz da Constituição Federal de 1988

Nossa Carta Magna nos mostra em seu artigo 227 que cabe também a família a responsabilidade de promover esse direito, sendo atribuído ao Estado o dever de dar proteção especial aos mesmos.

Art. 227 da Nossa Carta Magna:

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Visando assegurar amplo acesso aos direitos dos indivíduos que estão em pleno desenvolvimento da personalidade, busca-se através do parágrafo 3º, garantir que esse infratores desde que merecedores, não sejam privados de terem a oportunidade de se ressocializarem.

Embora seja a família na maioria das vezes que se detecta as necessidades físicas, sociais, morais e psicológicas dos menores, já que o grau de relacionamento

é muito mais próximo, foi atribuído também a sociedade e ao estado a obrigatoriedade dessa proteção.

Na percepção de Wilson Donizeti Liberati:

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar. (2006, p. 27)

Após a legitimação da doutrina de proteção integral, os direitos que antes eram concedidos só aos adultos foram estendidos para as crianças e adolescentes, marcando o cenário jurídico, já que adquiriram os direitos especiais por estarem em desenvolvimento, passando de vítimas da sociedade para detentores de direitos.

Esse dispositivo assegura o princípio da Proteção Integral, consolidando a criança como “ser indispensável”, ou seja, com precedência total, ampliando o dever de protegê-la à família, à sociedade e ao Estado.

Quanto ao dever de assistir, criar e educar os filhos menores, fica a cargo da família, deveres esses explícitos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal.

No tocante aos deveres do Estado, o artigo 227, § 1º nos mostra que: “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais”.

Segundo Wilson Donizeti Liberati, a Teoria da Proteção Integral resultou dos seguintes documentos:

- a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança;
 - b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);
 - c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade;
 - d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)
- (2003, p. 113)

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior

disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.

A fundamentação dessa proteção é a de que os menores diante a família, Estado e a sociedade são sujeitos de direitos. Aquele contexto que esses jovens eram simples objetos na sociedade em que vivem ficou para trás, a partir desse ponto se modifica, com a inserção destes como pessoas detentoras de direitos como outro qualquer, passando então a desfrutar de direitos especiais.

2.1.3 Definição de Criança e de Adolescente

Pode-se dizer que é de suma importância a distinção dessa fase de transição para a vida adulta, pois, é através da classificação acima, que irá se comparar o nível de discernimento para aplicação das medidas socioeducativas.

No Brasil, a separação entre criança e adolescente é relacionada tão somente a idade, deixando de ser considerado o fator psicológico e o social. Basta olharmos o ECA para percebermos que nossa jurisprudência adotada foi essa.

Sendo assim, a definição para quem possui 12 anos incompletos é criança e quem se encontra na faixa dos 12 aos 18 anos completos é considerado adolescente.

É importante ressaltar que essa diferenciação arguida pelo legislador não condiz com a evolução biológica que ocorrem na mudança de faixa etária, portanto sendo explicável as variáveis nos conceitos de crianças e adolescentes em cada país.

Cabe ressaltar que o ECA quis qualificar aqueles serem em peculiares condições de desenvolvimento como criança e adolescente, devendo ser respeitados.

A Lei 8069/90 traz em seu artigo 2º que:

“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

O artigo citado determina uma competência em razão da pessoa, nesse caso os menores de 18 anos. Ainda na avaliação de menor, incluem-se as crianças e os adolescentes.

Faz-se necessário saber a definição de criança e adolescente, para que de forma sucinta possamos definir quais medidas a serem aplicadas. Para as crianças

as medidas adotadas são as de proteção, já para os adolescentes são socioeducativas.

Excepcionalmente, quando a luz do ordenamento, poderá aplicar-se o estatuto aqueles com idade entre os 18 e 21 anos, sendo assim:

Art. 2º. [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Mediante nossa Carta Magna de 88, essa decisão determina que os menores de 18 anos são inimputáveis (art. 104), estando sujeitos às medidas estabelecidas no caput, bem como agora podem desfrutar nossos direitos.

CAPÍTULO III

3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO LEGAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dentre várias novidades, a Lei 8.069/90 traz em seu teor, princípios basilares para a aplicação de outros direitos aos quais as crianças e os adolescentes possuem.

Nesse contexto, os Direitos Fundamentais elencados a seguir, mostra-nos como houve mudança em relação a preocupação com os enquadrados nesse estatuto.

3.1.1 Direito a vida e a saúde

“Art. 7º, ECA: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Para que essa garantia seja exercida, é necessário a implementação de políticas sociais que assegurem o nascimento e um desenvolvimento salutar da criança e do adolescente, sendo tratado também por nossa Constituição nos artigos.

Sendo considerado como o mais importante do ordenamento jurídico, o direito à vida é essencial para que outros direitos fundamentais sejam aplicados.

Em relação ao direito a saúde, cabe ao Estado garantir, seja através de programas sociais ou de políticas econômicas que busquem a diminuição de epidemias e outras situações que comprometam a condição de viver com dignidade.

Em seu artigo 196, a Constituição Federal traz:

Art. 196, CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz dentre outros, o direito das gestantes, crianças e adolescentes pelo SUS, fornece a gestante a garantia de ajuda para se alimentar e nutrir corretamente e oferta condições para que aquelas que estejam privadas de liberdade possam amamentar.

3.1.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Em seu artigo 16, o ECA elenca uma série de exemplos no tocante a liberdade, garantindo assim, que as classes amparadas por tal norma possam buscar desenvolver suas personalidades, sempre dentro dos parâmetros legais.

Quando se fala em Direito ao Respeito, o art. 17 da Lei n.º 8.069/90, enfatiza a garantia da integridade física da criança e do adolescente, que não podem ser maltratados; da garantia de amparo emocional e por último a integridade moral, que dentre outros refere-se a honra, a imagem, segredo e intimidade.

3.1.3 Direito à convivência familiar e comunitária

Com previsão legal tanto na Carta Magna bem como no Estatuto em questão, o direito a uma convivência familiar e comunitária traz que tanto a criança como o adolescente tem o direito de ter uma família, ainda que substituta.

Tanto a guarda, a tutela e adoção são possibilidades de alocar-se em famílias substitutas, valendo ressaltar que só será possível quando ocorrer empecilhos que os impeçam de permanecer com o poder familiar, sendo assim, fornecendo perigo a vida do jovem.

É plausível destacar que, não será determinante para a transferência de família, a situação financeira que determinada família passe, bem como será condição para inclusão em nova família estrangeira a adoção, ficando vetado a guarda e a tutela.

3.1.4 Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

É dever do Estado fornecer as crianças e adolescentes a Educação, o Esporte e o Lazer, pois tais direitos são essenciais para que eles possam se desenvolver de uma forma ampla, bem como exerçam sua cidadania.

Nossa Carta Magna trata desses itens nos artigos 205 a 216.

3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Com o intuito de capacitar o jovem, ajudando-o a escolher sua futura profissão e fornecendo-o uma futura independência financeira, o direito a profissionalização busca garantir tanto a integridade física, psíquica e moral, objetivando pleno desenvolvimento tanto na aprendizagem quanto no trabalho.

Entretanto, existe uma normatização para essa profissionalização, mais precisamente o artigo 7º da Constituição Federal de 88, que especifica:

- a) é proibido o trabalho para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz;
- b) o contrato de trabalho somente é permitido para os maiores de 16 anos de idade, garantindo todos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 227, §3º, II, da CF/88 e art. 65, do ECA);
- c) quando o trabalho for perigoso, insalubre, penoso e noturno, somente será permitido para maiores de 18 anos (art. 67, do ECA);
- d) o trabalho como aprendiz é permitido a partir dos 14 anos de idade (Lei 10.097/2000; arts. 60 e 61, do ECA, e art. 424 e seguintes, da CLT).

Ainda sobre esses Direitos, o artigo 63 do ECA contempla o público alvo do supracitado Estatuto, ofertando condições de crescimento seja por meio de ensino público, seja por meio de atividades correlacionadas.

CAPÍTULO IV

4. DOS ATOS INFRACIONAIS

São aquelas condutas cometidas que contrariam os costumes e normas necessárias para um convívio harmonioso entre todos. O ECA traz em seu art. 103 que, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Segundo Válder Kenji Ishida:

Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante, onde é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável a lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se a mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender de determinar-se, adotando-se o critério biológico. (2013, pág. 240)

Nesse contexto, enfatizamos que a criança e o adolescente podem incorrer no ato infracional, alertando que a criança só poderá receber medidas protetivas, mediante serem eximidas de responsabilizarem-se pelos atos cometidos. Por outro lado, o adolescente receberá medidas punitivas caso caiba, visto que responsabiliza-se por seus atos.

4.1 PRATICADO POR CRIANÇAS

Com base na Lei de n.º 8.069/90, mais precisamente no art. 2º, classifica-se como criança a pessoa com até 12 anos de idade. Sendo assim, caso cometa um ato infracional, aplicar-se-á as medidas protetivas previstas no art. 101 da Lei supra citada, que prevê:

“Art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.”

Como se pode observar, é notório o interesse do legislador em alcançar a criança bem como a família, já que os possíveis atos ilícitos cometidos por essas crianças serão compreendidos se o ambiente que a família convive, o meio social e a personalidade da pessoa sejam tomados como parâmetro para o cometimento do ato infracional.

4.2 PRATICADO POR ADOLESCENTES

Ainda embasado no art. 2º do Estatuto em questão, que estabelece a faixa etária do adolescente entre 12 e 18 anos, trata também os adolescentes como inimputáveis, ressaltando que as medidas aplicadas em relação as crianças são distintas quando nos referimos a ato infracional.

Diferentemente dos atos infracionais cometidos por crianças, as medidas socioeducativas que os adolescentes poderão cumprir estão elencadas no art. 112 do ECA.

4.3 A INIMPUTABILIDADE A LUZ DA LEI 8.069/90

Nossa Carta Magna traz mais precisamente no art. 228 que, “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente visando normatizar tal artigo, traz em seu art. 104 que, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”

Para Válder Kenji Ishida, a inimputabilidade penal é vista como “uma presunção absoluta de desenvolvimento mental incompleto”, salientando que essa só perdura até o momento no qual o adolescente faz 18 (dezoito) anos, sendo nesse momento, classificado como penalmente imputável.

Dentro dessa visão, esse artigo exclui do rol as crianças, por estarem na faixa etária entre 12 e 18 anos. É destaque também o que traz o parágrafo único, quando observa que a idade do adolescente no dia do fato ilícito é a que deve ser conside-

rada, evitando assim que alguém possa escapar de responder por um ato infracional cometido antes da maioridade atingida, consoante art. 121, parágrafo V do Estatuto.

O ECA traz em seu art. 121:

“A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.”

Em contrapartida, o Código Civil vigente nos traz em seu art. 5, que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Sendo assim, existe um debate em relação a maioridade que foi fixada nos 18 anos para responsabilização por atos civis, pois como o Estatuto da Criança e do Adolescente fixa os 21 anos como limite máximo para aplicações de medidas socioeducativas, foi levantada a hipótese de revogação do que trata o ECA, o que para a maioria dos Doutrinadores é inadmissível, visto que tal decisão acabaria por fornecer imunidade para aqueles infratores enquadrados nessa faixa etária.

4.4 CONDUTAS LEGAIS DA APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

Conforme visto anteriormente, se sujeitará as medidas socioeducativas aqueles adolescentes infratores.

Baseado na audiência de apresentação e na de instrução, é fundamental para que tanto a celeridade quanto a ampla defesa sejam observados. É importante destacar que a proposição de medidas socioeducativas não está diretamente ligada a condição de que exista uma prova formada tanto da autoria quanto da materialidade, lembrando que tradicionalmente as provas são auferidas na fase judicial.

Sempre que um adolescente consumir um ato infracional, irá ser aplicada uma ação socioeducativa, ressaltando que a mesma será de natureza pública incondicionada, independentemente do tipo do ato infracional.

4.4.1 Da autoridade policial

Um adolescente infrator só poderá ser apreendido quando em flagrante de ato infracional ou uma ordem escrita e fundamentada do juiz da infância e da Juventude.

Consoante o art. 106 do ECA, temos que, “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”

Para Válter Kenji Ishida:

Praticado um ato infracional, surge o direito de reeducar pelo Estado. Mas antes de colocar na prática esse direito de punir, esse mesmo Estado deve colocar em confronto esse direito de reeducar com os direitos de liberdade. Portanto, ao mesmo tempo que existe um direito subjetivo do Estado de reeducar através da medida socioeducativa, existe em contrapartida, um direito subjetivo de liberdade compatível em Estado Democrático de Direito. Assim, para ser tecnicamente custodiado, a lei exige duas situações: (1) flagrante de ato infracional; (2) através de mandado judicial. (2013, págs. 253,254)

Dentro dessa visão, Ishida deixa transparecer que não basta apenas punir, tem que buscar a ressocialização desse infrator sem que seus direitos de liberdade sejam cerceados, fato esse que contribuirá para sua reinserção na sociedade.

Nesse contexto, o art. 171 traz que: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.” Dessa forma, tanto o juiz determina a apreensão, quanto é responsável pela apuração do ato infracional, desde que não seja concretizado o flagrante.

Sempre que ocorrer um flagrante de um adolescente que cometera ato infracional, será dado o encaminhamento para a Polícia Judiciária para se proceder uma investigação, é o que nos traz o art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente:” O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.”

A apreensão em flagrante só será consumada caso observe-se o uso de violência ou grave ameaça, ressaltando que esses pontos que irão determinar o procedimento a ser adotado. Nesse caso, o auto de apreensão, termo utilizado por envolver adolescente, será lavrado ouvindo-se as testemunhas, os adolescentes bem como será procedida a apreensão do produto e dos instrumentos, caso haja. Ainda será possível, caso necessite, exame pericial.

Entretanto, caso não ocorra violência ou grave ameaça, lavrar-se-á um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência).

4.4.2 Do Ministério Público

Logo após diligenciar, o adolescente deverá ser conduzido até o MP. Para liberação após ser apreendido em flagrante, a presença dos pais ou responsáveis são imprescindíveis, pois deverão assinar um termo se responsabilizando em apresentar o infrator ao Ministério Público, mesmo dia ou primeiro dia útil após a apreensão. Ainda sobre o caso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público uma cópia do auto ou boletim confeccionado pela polícia, consoante art. 176 do ECA que diz: “Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.”

No caso do adolescente cometer um ato infracional grave e de repercussão social, não será permitido liberá-lo, entretanto, far-se-á necessária a internação, para que possa ser garantida sua proteção, bem como a manutenção da ordem pública. Ademais, deve-se encaminhar a documentação para o Ministério Público.

É importante frisar que essa apresentação deve ser imediata, independente do caso.

Quando ficar impossibilitada a apresentação do adolescente, esse deve ser conduzido a uma entidade de atendimento, devendo em 24 horas apresentá-lo a um representante do MP. Entretanto, por falta de locais especializados para tal recebimento, acabam por permanecerem em um local reservado. Observa-se a manutenção das 24 horas como prazo de apresentação.

Sobre a condução desse adolescente, o art. 178 do ECA nos traz que:

“O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.”

I - Dever de notificar pais ou responsáveis

No momento em que o Ministério Público delega aos pais ou responsáveis a obrigação de apresentar o adolescente e estes não o faz, a promotoria providenciará a notificação dos responsáveis legais para que se proceda a apresentação, mesmo que para isso tenha que se requisitar força policial.

II - Oitiva informal

O adolescente será ouvido informalmente pelo MP, devendo os pais ou responsáveis estarem presentes. Sempre que possível, testemunhas ou vítimas podem se fazer presente.

III - Das Providências do Ministério Público

Conforme art. 180 do Estatuto da criança e do Adolescente:

Art. 180: Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

No tocante ao arquivamento dos autos ou de sua remissão, esses automaticamente findam o processo. Já no caso de representação, irá ser aberto procedimento para apurar a denúncia e a posterior aplicação de medida socioeducativa.

IV - Da Fase Judicial

- Da apresentação

Quando o juiz acatar a representação, ele irá designar data futura para acontecer a audiência de apresentação. Sendo assim, fora o adolescente, os pais ou responsáveis também serão ouvidos, podendo solicitar caso necessite, relatório técnico enviado por um profissional.

Cabe ao juiz decidir se o jovem deva permanecer internado, caso esteja, ou se é preferível internar.

É importante frisar que caso o infrator não compareça à audiência, este determinará que o seja conduzido coercitivamente.

Logo, o adolescente poderá nessa fase processual, permanecer provisoriamente internado ou liberado. Ressaltando que tal medida provisória tanto não pode ultrapassar 45 dias, como deverá ser realizada em local adequado. Embora muitas cidades não dispõem desses locais, os infratores acabam por permanecerem 5 dias em local reservado, sendo liberado após esse período caso não seja disponibilizado local apropriado para dar prosseguimento a decisão do magistrado.

- Da Instrução

Momento em que as provas serão produzidas, colhendo as oitivas das testemunhas arroladas tanto na representação quanto na defesa prévia, ficando a critério do juiz ouvir outras pessoas. Nessa fase, a sentença será proferida após os debates.

V - Da Remissão

Termo utilizado quando o Ministério Público concede o perdão ao adolescente infrator.

O art. 126 do ECA diz:

“Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.”

Tal procedimento pode ser concedido antes do procedimento judicial, como forma de exclusão, consoante artigo transcrito acima.

Existe a opção do juiz solicitar, mesmo que se tenha iniciado o procedimento, resultando na suspensão ou extinção do processo.

Caso a remissão seja proposta pelo Promotor, o mesmo deverá remeter ao juiz para homologação e caso seja aceita, far-se-á a exclusão. Entretanto, como o MP é o único que pode iniciar a ação penal pública, só as remissões aplicadas por seus membros podem causar a exclusão do processo.

O processo pode ser extinto ou suspenso, desde que a remissão seja aplicada pelo juiz. Entretanto, ela pode ser aplicada juntamente com algumas medidas listadas no art. 112 do Estatuto, com a ressalva da exclusão da internação e a semi-liberdade.

CAPÍTULO V

5. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com previsão legal no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são empregadas quando do cometimento de ato infracional por parte de um adolescente.

Percebe-se que no caso dos infratores serem adolescentes, as medidas socioeducativas podem sofrer acréscimo das protetivas legalmente inseridas no art. 101, I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe esclarecer que tais medidas socioeducativas tem como objetivo principal inserir o adolescente na família e na sociedade, bem como prevenir contra uma possível delinquência.

Nos dias de hoje, observamos que ao invés de uma natureza educativa temos uma natureza punitiva, característica observada devido ao insucesso na ressocialização do infrator.

5.1 ADVERTÊNCIA

Amparada pelo art. 115 do ECA, nos diz que: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Para uma melhor compreensão, pesquisamos a expressão “admoestação”, que segundo o dicionário significa: Repreender branda e benevolmente.

Logo, essa medida é executada através da repreensão oral, proferida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude ao infrator, devendo os pais ou responsáveis se fazerem presentes.

Buscando respaldo na normatização, observemos o art. 114 da Lei n.º 8.069/90, que prevê:

Art. 114: A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Dessa forma, torna-se condição necessária para aplicação dessa medida socioeducativa, a existência material de provas e indícios que comprovem sua autoria,

que por sua vez, possui conotação de transparecer ao infrator que sua conduta foi inadequada.

Em síntese, tal medida se aplica aquelas condutas leves, que acabam não sendo violentas nem de grave ameaça. Observa-se sua aplicação também nos casos de primariedade do infrator.

Não existe especificadamente na doutrina um quantitativo exato de advertências que possam ser aplicadas, embora o judiciário aplique somente uma vez. Mas, caso volte a entrar em conflito com a Lei, receberá uma medida mais pesada, visto que já é reincidente, e a permanência em uma medida branda iria atrapalhar o processo de ressocialização, pois existiria um sentimento de impunidade no consciente do infrator.

5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Observando o art. 116 da Lei n.º 8.069/90, temos:

“Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Percebe-se que os atos infracionais que ocasionam danos materiais foram tratados aqui. Sendo assim, existe a possibilidade do infrator reparar seu ato por meio de:

I – Restituição: Aqui, o infrator tem a opção de devolver o bem, quer dizer, caso o que se foi retirado não tenha se perdido, é possível devolver a vítima;

II – Ressarcimento: Nesse método, o infrator tem a opção de substituir a coisa por dinheiro, desde que se faça um acordo com a vítima. É aconselhável que essa verba seja oriunda do infrator, e concretizada deverá ser homologada pelo juiz;

III – Compensação: Caso não se resolva pelos métodos acima, o Ministério Público ou o Defensor indicarão qual medida servirá, ou seja, qualquer outra que venha a sanar.

Segundo Wilson Donizete Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (2003, p. 105)

Ademais, nosso Código Civil nos traz que o causador do dano ou seu responsável é obrigado a repará-lo.

Sendo assim, se na data do fato o infrator for menor que 16 anos, a reparação será exclusiva dos pais ou responsável.

O Código Civil em seu art. 156, nos traz:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

É importante salientar que caso o infrator estiver na faixa etária de 16 a 21 anos, este responderá solidariamente com seus pais ou aquele responsável com a reparação do dano.

Observamos que nosso Código Civil traz em seu art. 180, algumas normas em relação a essa questão.

Art. 180: O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigarse, declarou-se maior.

Tais decisões possuem a característica punitiva, embora tenham também um teor educativo.

Sendo assim, é notório o desejo de que se mostre ao menor infrator que não vale a pena cometer ilícitos, por isso, o não desejo de manter os pais ou responsáveis na obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, vislumbramos o desejo da Lei n.º 8.069/90 de educar os infratores, fazendo com que este não torne a infringir a lei.

5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Estabelecida no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos:

Art. 117: A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis,

de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Busca-se deixar claro sobre a opção de se realizar serviços gratuitos em diversas entidades assistenciais, com objetivo de ressocializar e conscientizar o infrator, tentando fazer com que ele não volte a cometer ato infracional. Convém explicar que tal medida não pode ser aplicada caso o adolescente não queira, pois caso o faça, estará classificado como trabalho forçado.

O art. 117 especifica que a medida não pode ultrapassar 6 (seis) meses, bem como traz em seu parágrafo único que este deve ser aplicado consoante a aptidão do infrator, tendo uma carga máxima de 8 horas semanais, desde que não atrapalhe seus estudos e a jornada de trabalho.

No tocante a se fazer cumprir essa medida, faz-se necessário um acompanhamento bem como uma orientação de um profissional, que esteja diretamente ligado ao programa que irá elaborar relatório posterior a autoridade judiciária para acompanhar o progresso do adolescente.

5.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Assim nos traz o art. 118, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor. Ao estabelecer a liberdade assistida, ficou bem demonstrado que o adolescente é pessoa em desenvolvimento, que necessita de orientação para evoluir e se conscientizar.

É imprescindível que o adolescente seja voluntário, caso contrário, não será aplicada, já que o intuito é uma conscientização para que não reincida nas infrações. Sendo assim, deve haver um elo entre o adolescente e orientador, para que seja discutido desde a assistência até o apoio que será fornecido, de modo que o mesmo sinta-se à vontade e escolha o que lhe convier melhor, ajudando assim na reinserção no seio da sociedade.

Assim como as demais, tais medidas tem como anseio colocar novamente esse adolescente na sociedade, mas é claro, sendo essencial que este seja acom-

panhado por profissionais da área social que através de levantamentos irão associar sua vida com os programas que existem no âmbito social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 119, prediz todos os encargos do orientador, prestando suporte desde o seio familiar até sua evolução no âmbito escolar. Cabe ressaltar que essa prestação será de no mínimo 06 meses, com possibilidade de ser modificada mediante art. 118, § 2 do Estatuto.

Temos ainda uma análise a partir do art. 112, do ECA, que fala sobre quais as medidas que se podem aplicar, observada a competência da autoridade discricionária.

Analisando o § 2 do artigo supra citado, vemos que não foi estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente condições para que essas medidas sejam cumpridas, cabendo a autoridade judiciária avaliar e fazê-la ser cumprida, analisando a real condição do adolescente.

5.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

Pode ser utilizada tanto pela autoridade judiciária que deve observar o processo legal desde o princípio, como ser adotada a hipótese de ser concedida a progressão de regime, está previsto no art. 120, do ECA.

Nesse contexto, faz-se obrigatório um acompanhamento de um profissional da área social, que orientará e auxiliará o infrator, perfazendo ao final um relatório.

Vale salientar que não foi previsto pela norma um prazo para findar tal medida, o que se adota é que no intervalo de 6 meses, deve-se enviar uma avaliação para a autoridade judiciária que analisará e decidirá sobre.

Em análise ao § 1º, do art. 120, vemos que a ideia é interessante, mas não temos ainda locais como escolas e estabelecimentos que buscaram se especializar para adequação ao artigo.

5.6 DA INTERNAÇÃO

Com previsão no art. 121, do ECA, a internação é uma medida que se busca restringir a de liberdade por um determinado período, sujeitando-se aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos adolescentes, por estarem em desenvolvimento” (art. 121, do ECA).

Quando a internação não tem mais prazo, e sim um tempo determinado que será de 06 meses a no máximo 03 anos, chamamos de princípio da brevidade. Como toda regra há exceção, temos na doutrina, mais precisamente no art. 122, §1º, III, que limita a internação a no máximo 03 meses.

Entretanto, o juiz só aplica essa medida de restrição de liberdade quando não existir outro meio mais condizente ou quando fora aplicado outro e este não surgiu o efeito esperado, o que denominamos de princípio da excepcionalidade (art. 122, § 2 do ECA)

Por fim, temos um princípio que preza pelo desenvolvimento digno do menor, é o que nos mostra o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Vale salientar, que essa sanção é a mais grave do ordenamento em questão, posto que suprime a liberdade do adolescente.

Ainda de acordo com o artigo 121, § 6º, do ECA, após atingir o máximo da pena, que é de 03 anos, o infrator terá de volta sua liberdade, podendo ser parcial ou total. No caso do infrator atingir os 21 anos antes, será concedida a compulsória.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que essa modalidade de privação de liberdade tem o caráter exclusivo pedagógico e educativo, com interesse de recolocar o adolescente de forma sociável perante os demais da sociedade.

Todavia, faz-se necessário a existência de locais especializados, que disponham de profissionais aptos a atuarem nas diversas áreas que possam contribuir para que a internação seja eficaz.

Logo, visando estabelecer as condições que para adotar a medida de internação, observemos o art. 122 da Lei n.º 8.069/90, que estabelece quando é cabível: “I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Quando o infrator jura fazer algo a uma suposta vítima, ameaçando-a ou fazendo com que não possa sair para nenhum local, cabe-se a primeira hipótese.

Já no momento que ele persiste em ameaçar e reincidir em infrações classificadas como grave, justifica-se tal medida.

No último caso, o descumprimento de ordens judiciais de forma continuada e sem nenhum motivo de força maior, também cabe medida privativa.

CAPÍTULO VI

6. ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

Para a realização da pesquisa foram analisados os livros tombos da Delegacia da Infância e da Juventude, que está ligada a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil em Campina Grande-PB, que por sua vez subordina-se à Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba.

Analisando os livros tombos da delegacia mencionada, consta que no ano de 2015 foram instaurados quatrocentos e vinte e oito procedimentos por ato infracional praticado por criança e adolescente. Desses, há 45 menores que tem mais de uma ocorrência registrada na delegacia, o que nos leva a perceber que tais medidas educativas não impõem tanto medo.

Devido ao tempo resumido para apresentação, de todos os infratores pesquisados, foram selecionados 10 menores que possuem mais de um registro para ser analisado.

Visando facilitar a compreensão, as tabelas expostas a seguir constam as iniciais dos nomes dos menores, data do fato, natureza do procedimento instaurado, infração imputada e número do procedimento:

Tabela 1

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
A. L. S. N.	09/05/15	BOC	Art 14 da Lei 10.826/03 e Art. 180 CPB	140/2015
A. L. S. N.	27/07/15	AAFAI	Art 157, §2, I e II CPB	177/2015

Fonte: 2ª SRPC

O jovem infrator relacionado acima, teve duas passagens pela Delegacia em 2015, onde foi qualificado no artigo 14 da Lei 10. 826/03, que versa sobre o porte ilegal de arma de fogo e mais à frente foi tipificado no artigo 157, §2º, inc. I e II do CPB, que versa sobre o roubo em concurso de pessoas.

Observa-se que em menos de três meses esse menor teve duas passagens pela delegacia, e com histórico de porte ilegal de arma de fogo somado a uma passagem por roubo mediante grave ameaça, evidenciando a periculosidade do mesmo.

Quando os infratores possuem familiaridade com determinada conduta ilícita, provavelmente ele irá cometer o mesmo ato infracional de antes. A tabela de número dois mostra uma reincidência infracional em que o menor comete a mesma modalidade de delito

Tabela 2

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
D. C. da S.	19/02/15	BOC	Art 157, §2, III e Art 311 CPB	50/2015
D. C. da S.	20/07/15	AAFAI	Art 157, §2, I e II CPB	200/2015

Fonte: 2ª SRPC

Nesse caso, o menor D. C. da S. foi apreendido com base no artigo 157, §2º, inc. I e II do CPB, que versa sobre o roubo em concurso de pessoas, bem como a posterior no crime de adulteração, art. 311 CPB. Esse exemplo mostra que alguns jovens mantem uma prática delituosa na mesma tipificação.

A seguir, observamos que o menor teve três passagens pela Delegacia em menos de 06 meses, o que nos leva a crer mais uma vez que as medidas educativas não estão surgindo o efeito esperado.

Tabela 3

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
A. L. da C. V.	23/04/15	BO	Art 129 e 140 CPB	154/2015
A. L. da C. V.	02/06/15	BO	Art 217-A CPB	155/2015
A. L. da C. V.	24/08/15	BO	Art 147 CPB e Art 61 e 65 da LCP	339/2015

Fonte: 2ª SRPC

De acordo com a Tabela 3, o menor A. L. da C. V. comete infrações com ligações similares. Seu histórico é de Crimes contra a Honra, iniciando na Lesão Corporal e Ameaça.

Valendo-se da sua tendência, mais adiante é qualificado no crime de estupro de vulnerável.

Tabela 4

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
L. M. P. R.	12/02/15	AAFAI	Art 129, §9 e Art 147 CPB	26/2015
L. M. P. R.	12/03/15	AAFAI	Art 147 CPB	61/2015
L. M. P. R.	21/02/15	BOC	Art 155, §4, I e II CPB	137/2015

Fonte: 2ª SRPC

Em análise da Tabela 4, é perceptível que o menor L. M. P. R. primeiramente incide na violência doméstica, mediante ameaça tem sua qualificação agravada. Logo mais, volta a cometer o crime de ameaça. Visto a impunidade, volta a ser qualificado, só que dessa vez por furto com a agravante descrita no § 4, inciso I e II do art. 155.

Tabela 5

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
L. M. F. de O. S.	18/02/15	BOC	Art 180 CPB	41/2015
L. M. F. de O. S.	21/02/15	AAFAI	Art 14 Lei 10.826/03	49/2015

Fonte: 2ª SRPC

Nesse caso, o menor L. M. F. de O. S., foi apreendido inicialmente com base no artigo 180 do CPB, que versa sobre receptação. Em menos de uma semana, volta a cometer um ato infracional, só que dessa feita incide na Lei de n.º 10.826/03, que versa sobre o Estatuto do Desarmamento. A conduta delituosa desse infrator, tende para uma periculosidade guiada pela certeza de impunidade.

Tabela 6

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
L. R. de S.	08/05/15	BOC	Art 249-A CPB e Art 33 Lei 11.343/06	120/2015
L. R. de S.	07/06/15	BOC	Art 349 CPB	201/2015

Fonte: 2ª SRPC

Em análise da Tabela 6, o menor L. R. de S., inicialmente é qualificado no tipo de subtração de incapazes com associação ao tráfico. Logo em seguida, é qualificado no art. 349,

Tabela 7

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
H. E. N. da S.	25/07/15	BOC	Art 14 da Lei 10.826/03	182/2015
H. E. N. da S.	09/06/15	AAFAI	Art 157, §2, II CPB	192/2015

Fonte: 2ª SRPC

Nesse caso, o menor H. E. N. da S. foi apreendido com base no artigo 157, §2º, inc. I e II do CPB, que versa sobre o roubo em concurso de pessoas, bem como a posterior na Lei de n.º 10.826/03, que versa sobre o Estatuto do Desarmamento. Mais um caso de certeza de impunidade.

Tabela 8

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
E. F. de L. F	28/06/15	BO	Art 157, §2, I e II CPB	152/2015
E. F. de L. F	07/03/15	BO	Art 157 CPB	153/2015
N. S. S.	02/03/15	AAFAI	Art 157, §2, II CPB	51/2015
N. S. S.	01/07/15	AAFAI	Art 157, §2, I e II CPB	195/2015

Fonte: 2ª SRPC

Nesse caso da Tabela 8, todos os menores foram apreendidos e reincidiram com base no artigo 157, §2º, inc. I e II do CPB, que versa sobre o roubo em concur-

so de pessoas. Esse exemplo continua mostrando que a certeza de impunidade faz com que esses jovens cada vez mais cometam ilícitos.

Tabela 9

Acusado/Infrator	Data	Natureza	Artigo	N.º Procedimento
T. S. S.	16/04/15	BO	Art 157 CPB	135/2015
T. S. S.	07/07/15	BOC	Art 163 CPB e Art 19 LCP	159/2015
T. S. S.	07/07/15	AAFAI	Art 129 CPB	160/2015

Fonte: 2ª SRPC

No caso da Tabela 9, vimos que o menor T. S. S. primeiramente incide no roubo a mão armada, mais adiante passa por uma violência doméstica, mediante agravante do art. 19 LCP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi demonstrado, a certeza de impunidade por parte daqueles que cometem os atos infracionais são alarmantes, visto que as reincidências são constantes, o que nos leva a pensar se já não seria hora de reformular algumas das nossas leis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi editado para oferecer um desenvolvimento tranquilo e amparado ao nosso adolescente, visando garantir também, uma ressocialização correta, lenta e que venha ajudar a tirá-lo do mundo do delito.

Por mais que essa norma estabeleça inúmeras garantias e direitos ao público alvo, é notório que o foco principal, idealizado pelos legisladores não foi atingido, visto que poucos são os que conseguem deixar a vida do crime.

Com uma metodologia totalmente pedagógica, as medidas socioeducativas ofertadas pelo ECA tinham como objetivos reeducar o infrator para que ele voltasse a participar normalmente da sociedade que ele lesou.

Ressaltasse que atualmente por necessidade de adequação do judiciário, as medidas que antes eram puramente pedagógica estão se caracterizando por apenas transparecer um caráter de punição, desviando dessa forma, a intenção principal do ECA, qual seja, reinserir o infrator no mundo.

Faz-se necessário saber, que grande parte dos delitos cometidos por esses menores estão relacionados diretamente com as condições em que vivem esse público, seja no meio social, seja devido aos fatores que afetem o psicológico e a moral.

Logo, é preciso que seja revista a política pública no Brasil, sendo fundamental traçar objetivos para essa classe, fazendo com que oportunidades sejam constantes para todos, sem distinção.

Mas do que adianta também criar normas e não oferecer condições de se executar o proposto. É preciso investimento alto na capacitação de profissionais, de estabelecimentos que suportem a demanda de atividades pedagógicas que trabalhadas de forma correta, contribuirá e muito para por um fim na criminalidade infantil. Foi demonstrado na pesquisa que inúmeros são os adolescentes que voltam a cometer esses atos infracionais mesmo depois de terem sido apreendidos e cumpridos medidas educativas.

Por fim, se nossos gestores públicos atentarem para esse problema como realmente ele deve ser visto, e fizerem cumprir o que reza o Estatuto, com certeza progressivamente essas condutas ilícitas estariam por um fim.

REFERÊNCIAS

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da criança e do adolescente: Direito e deveres**. Leme: Editora Cronus, 2009.

DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das Crianças no Brasil**. 7º ed. São Paulo: Contexto, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e Jurisprudência** / Válter Kenji Ishida – 14. ed. - São Paulo, Atlas, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. **Código de Menores, 1927**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr.2017.

_____. **Código de Menores, 1979**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 abr.2017.